

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE



CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro de 2020, às 14h00, em reunião emergencial na Sala do Conselho Estadual de Saúde do Amazonas - CES/AM, localizada na Av. André Araújo, 701 - Aleixo, estiveram presentes os Conselheiros Titulares e outros participantes conforme lista de frequência anexa, com a pauta a seguir:

“Situação dos Instrumentos de Gestão da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas”.

Na oportunidade, foi relatado pelo Departamento de Planejamento - DEPLAN os instrumentos de gestão: Relatórios Anual de Gestão - RAG, Programação Anual de Gestão - PAS, Plano Estadual de Saúde - PES e Relatório Detalhado Quadrimestral - RDQ, que se encontram pendente de análise pelo Conselho Estadual de Saúde do Amazonas - CES/AM, desde 2016. Informou ainda sobre a migração dos dados do Sistema SARGUS para o DIGISUS, uma vez que os períodos de 2016 e 2017 estão na plataforma antiga que funcionará até o dia 31 de janeiro de 2020 para acesso e inclusão de dados por esta Secretaria.

Baseado nessa informação, o corpo de Conselheiros Titulares decidiu, por unanimidade, que devido as condições atuais e de reestruturação do mesmo, que seria apresentada Justificativa Formal do não cumprimento de prazo da análise e emissão de parecer dos relatórios pendentes.

Sendo assim, vimos através deste pontuar a situação do Conselho Estadual de Saúde do Amazonas - CES/AM, conforme consta no Processo de Judicialização nº 066089-86.2018.8.04.0001:

1. Ano 2016: A 58ª Promotoria de Justiça de Defesa do Direitos Humanos À Saúde Pública - PRODHSP, do Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE/AM recebeu notícia do fato encaminhada pelo Ministério Público Federal - MPF, registrada sob o nº 014.2017.000039, formulada pelo Instituto Amazônico da Cidadania - IACI, em **13.05.2016**, contendo os seguintes pedidos: a) apuração do nível de terceirização do SUS no Estado do Amazonas; b) auditoria independente no campo financeiro e prestação de serviços aos usuários pelo SUS; c) responsabilização dos gestores do Estado e Município pela má gestão da saúde pública; d) assegurar que os conselhos estaduais e municipais estejam cumprindo o pleno papel do controle social, conforme estabelece a Lei nº 8.142/90, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do SUS;

2. Ano 2017: Em face da gravidade dos fatos, o Ministério Público do Estado do Amazonas - MPE/AM, por meio da Portaria nº 040.2017, decidiu-se instaurar o Inquérito Civil nº 014.2017.000039 (IC n. 1321.2017), em **24.02.2017**, registro alterado posteriormente para o nº



SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE



CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

014.2018.000013, cujo objeto foi o de apurar a regularidade da composição do Conselho Estadual de Saúde do Amazonas - CES/AM, do processo eleitoral, da ocupação simultânea de cargos no Conselho Municipal de Saúde - CMS/AM e nível de transparência dos seus trabalhos, decisões e prestação de contas referentes ao exercício do ano de 2016.

O Relatório Anual de Gestão 2016 - RAG 2016, foi encaminhado em tempo hábil para este Conselho, em meados de março de 2017, onde neste mesmo ano o Conselho não produziu seu parecer, com base na judicialização.

Neste período foi deflagrada a operação Maus Caminhos pela Polícia Federal, que culminou com a prisão de diversos envolvidos. Ainda se soma a cassação do Governador à época, que resultou na constituição de um Governo provisório, com mandato ocupado pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Amazonas - ALE/AM, na forma de “tampão” até que ocorressem novas eleições.

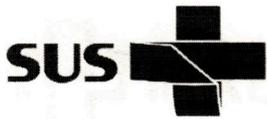
Em agosto de 2017, ocorreu a eleição suplementar para o Governo do Estado, com mandato de 1 (um) ano até às eleições ordinárias estaduais. Dessa forma, passou-se por nova estruturação político administrativa, sendo nomeados 5 (cinco) Secretários de Saúde, que se revezaram no cargo e, que não conseguiram dar andamento às atividades do Conselho Estadual de Saúde do Amazonas - CES/AM.

3. Ano 2018: O RAG 2017, foi encaminhado em tempo hábil para este Conselho, em meados de março de 2018, porém o Conselho não produziu o seu parecer com base no esvaziamento das reuniões ordinárias que não ocorriam por falta de *quórum* e novo processo eleitoral para o cargo de Governador do Estado.

Nesse período, o Ministério Público Estadual do Amazonas - MPE/AM, realizou constantes reuniões convocando os Conselheiros para comparecimento e depoimento junto ao Ministério Público Estadual do Amazonas - MPE/AM.

Estava previsto para outubro de 2018 nova abertura de edital para composição do Conselho Estadual de Saúde do Amazonas - CES/AM em um novo mandato, porém com base na Ação Civil Pública, o Ministério Público Estadual do Amazonas - MPE/AM ajuizou o Estado que foi notificado e intimado para que o novo mandato se desse por meio de processo eleitoral e, que a atual composição deveria finalizar o mandato em 31/12/2018, ficando para o ano seguinte a realização da sua reestruturação. Ocorrido novo processo eleitoral para o Governo do Estado em outubro de 2018.

4. Ano 2019: Em janeiro de 2019, o novo Governo tomou posse se colocando à disposição para reestruturação do Conselho Estadual de Saúde do Amazonas - CES/AM, que se deu



SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE



CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

em etapas, com a publicação no Diário Oficial do Amazonas - DOE nº 33.996, do Decreto nº 40.646, de 08/05/2019, que trata da Constituição de Comissão Eleitoral Paritária e Regimento Eleitoral, embargado pelo Ministério Público Estadual do Amazonas - MPE/AM, que solicitou e a Justiça Federal acatou, que a Comissão fosse formada por Técnicos da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM.

O RAG 2018, foi encaminhado em tempo hábil para este Conselho, em meados de março de 2019, onde o Conselho não produziu seu parecer, por não estar constituído devidamente ao término do mandato em 31/12/2018. Portanto, desativado por judicialização.

Constituída nova Comissão Eleitoral e elaborado novo Regimento Eleitoral, com a publicação do Decreto nº 40.957, de 11/07/2019, no Diário Oficial do Estado do Amazonas - DOE nº 34.040.

Em julho de 2019, foi realizada a eleição para composição do Conselho Estadual de Saúde do Amazonas - CES/AM que resultou em preenchimento insuficiente das vagas oferecidas.

Os Conselheiros eleitos foram empossados em agosto de 2019, iniciando suas atividades. Foi realizada reunião e publicação de Resolução para Primeira Eleição Suplementar por meio do Decreto nº 41.709, de 14/11/2019, no Diário Oficial do Estado do Amazonas - DOE nº 34.041, e a eleição ocorreu em dezembro de 2019, também de forma insuficiente quanto ao preenchimento das vagas oferecidas.

Ainda nesse período, iniciou-se a elaboração de novo calendário para Segunda Eleição Suplementar que se daria no início do ano de 2020.

5. Ano 2020: Em janeiro de 2020, foi publicada Resolução com Edital da Segunda Eleição Suplementar ao Conselho Estadual de Saúde do Amazonas - CES/AM, por meio do Decreto nº 41.826, de 21/01/2020, no Diário Oficial do Estado do Amazonas - DOE nº 34.167, com data para realização de novo pleito em 04/02/2020 e preenchimento das vagas em aberto.

Dessa forma considerando que o Conselho Estadual de Saúde do Amazonas - CES/AM retomou, parcialmente, suas atividades em agosto de 2019 e até o presente momento não está plenamente constituído, logo sem paridade, aguardando a Segunda Eleição Suplementar, necessitando designar membros para as Comissões Técnicas responsáveis pela análise e produção de pareceres.

Resolve encaminhar Justificativa Técnica ao Ministério da Saúde - MS que embasa a atual situação deste Conselho Estadual de Saúde do Amazonas - CES/AM, durante o período transcorrido desde a elaboração do RAG 2016 pela SUSAM até o presente momento, demonstrando



SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE



CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE



SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

a dinâmica de eventos técnicos, políticos e jurídicos, bem como o desdobramento destes ao longo desses últimos 3 (três) anos.

À disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Rodrigo Tobias de Sousa Lima
Presidente do CES/AM

Dayana Priscila Mejia de Souza
Conselheira Titular

Suellen Oliveira Couto
Conselheiro Titular

Luana Kelly Lima Santana
Conselheiro Titular

Jameson Nabarro do Nascimento
Conselheiro Titular

Marinês Braga de Oliveira
Conselheiro Titular

Marcivana Rodrigues Paiva
Conselheiro Titular

Sheila Maria Rodrigues Viana
Conselheiro Titular

Cleidimir Francisca do Socorro
Conselheiro Suplente

Marcos Alexandre Alves Correa
Conselheiro Titular

Mary Anne Araújo Delgado
Secretária Executiva do CES/AM, em exercício



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 2ª Vara da Fazenda Pública

Autos nº: 0660809-86.2018.8.04.0001

Requerente: 58.^a Promotoria de Justiça - Defesa do Direito do Cidadão

Requerido: Estado do Amazonas

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de liminar, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Amazonas** em face do **Estado do Amazonas**.

Afirma a Autora que foi instaurado na 58^o Promotoria de Justiça, inquérito civil com o objetivo de apurar a regularidade da composição do Conselho Estadual de Saúde, o seu processo eleitoral, a ocupação simultânea de cargos nos Conselhos Estadual e Municipal e o nível de transparência de seus trabalhos e decisões.

Afirma ainda que o Conselho Estadual de Saúde não vem desempenhando, a contento, suas atividades, inerentes à fiscalização da execução dos serviços de saúde, papel este que deveria ser executado de modo a atender o objetivo de sua criação, conforme disposto no Art. 1^o, §2^o da Lei 8.142 de 28 de dezembro de 1990, na Resolução 453 de 10 de maio de 2012 e no Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde no seu Art. 3^o.

Lei 8.142, Art. 1^o, § 2^o dispõe: O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

É o relatório.

Tendo em vista a Resolução do processo eleitoral, e considerando que as providências preliminares para as eleições visando a ocupação dos cargos do CES/AM para o biênio de 2019-2022, deveriam ter ocorrido até o dia 30 de outubro de 2018, ou seja, até sessenta dias antes do fim do mandato (que se findou no dia 30 de dezembro de 2018), conforme o Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde dispõe no seu Art. 6^o, §4^o, entende o Autor não existir outro mecanismo para restaurar as bases democráticas e republicanas do Conselho Estadual de Saúde, senão com a INTERVENÇÃO do PODER JUDICIÁRIO, motivo desta demanda apresentada.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
2ª Vara da Fazenda Pública

Em termos mais claros, o autor busca a atuação jurisdicional para que sejam observadas as normas pertinentes às eleições dos cargos dos Conselho Estadual de Saúde de forma a preservar os princípios republicanos.

A tutela provisória pode fundar-se na urgência (*periculum in mora*) ou na evidência (alto grau de probabilidade do direito alegado) e encontra-se regulada a partir do art. 294 do CPC.

Ao cuidar da tutela de urgência, o NCPC adotou regime jurídico único, de modo que a tutela cautelar (utilidade do processo) e a tutela antecipada (satisfação da pretensão) passaram a ser consideradas espécies do mesmo gênero. Ambas envolvem cognição sumária, conservam sua eficácia na pendência do processo, mas podem ser revogadas ou modificadas, a qualquer tempo, ex vi do art. 296 do citado diploma legal.

Com o fito de garantir a efetivação da tutela provisória, o juiz poderá determinar todas as medidas que considerar adequadas ao alcance do cumprimento da ordem judicial, sem perder de vista o caráter provisório do pronunciamento, a natureza da obrigação perseguida e possibilidade do uso de meios atípicos de coerção estatal (art. 139, IV do CPC).

Reza, pois, o art. 300 do CPC que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O elemento característico da tutela de urgência é a



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 2ª Vara da Fazenda Pública

existência de uma situação de risco ou perigo que, de per si, reclama a atuação imediata do Estado-Juiz, destinada a evitar a concretização de dano irreparável ou de difícil reparação ao interessado. **Tereza Arruda Alvim Wambier** ensina, com a propriedade que lhe é peculiar que:

"Em palavras simples, pode-se afirmar, como ponto de partida, que só é possível cogitar tutela de urgência se houver uma situação crítica, de emergência. Dessa forma, a técnica processual empregada para impedir a consumação ou o agravamento do dano que pode consistir no agravamento do prejuízo ou no risco de que a decisão final seja ineficaz no plano dos fatos, que geram a necessidade de uma solução imediata é que pode ser classificada como tutela de urgência. É, pois, a resposta do processo a uma situação de emergência, de perigo, de urgência.

(...) O caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela de urgência (cautelares ou satisfativas), quais sejam, evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Noutras palavras, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora.

(...) O que queremos dizer, com "regra da gangorra", é que quanto maior o "periculum" demonstrado, menos "fumus" se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora da prestação jurisdicional.

Analisando o caso concreto, a probabilidade do direito, além de todo o inquérito civil levado a cabo pelo Ministério Público Estadual, possui base jurídica na Lei 8.142 de 28 de dezembro de 1990, na Resolução 453 de 10 de maio de 2012 e no Regimento Interno



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus
 2ª Vara da Fazenda Pública

do Conselho Estadual de Saúde.

Embora o Estado do Amazonas às fl. 695 e ss. alegue ausência dos requisitos da liminar, verificam-se presentes.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deve-se ter em mente que a eleição para o Conselho Estadual de Saúde deveria ter ocorrido até o dia 30 de outubro do ano passado, sendo que sequer as providências preliminares foram tomadas.

Corroborando, ainda, o risco de dano, as sucessivas renovações nos cargos, que são ocupadas pelas mesmas pessoas inúmeras vezes.

A título de exemplo, uma análise superficial dos documentos de fls. 187/200, pode-se verificar a recorrência de nomes tal qual José Rodrigues sendo 2º suplente da SUSAM em 2015 (fl. 191), 2016 (fl. 199) e 2017 (fl. 193); Gilson Aguiar da Silva como vice-presidente da mesa diretora em 2010 (fl. 187), 2014 (fl. 195) e 2015 (fl. 191), sendo representante seja titular, seja suplente de outras entidades, como se constata às fls. 188 (ano 2010), 192 (ano 2015), 194 (ano 2017), 196 (ano 2014), 200 (ano 2016).

Tal troca de cadeiras revela possíveis atos antirepublicanos e antidemocráticos, cujos sustentáculos constitucionais exigem eleições normatizadas e transparentes que possibilitem certa representatividade e renovação.

Forte nesses argumentos, **CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA**, e **DETERMINO** ao ESTADO DO AMAZONAS e ao CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE, representado pelo seu Presidente, o Secretário de Estado de Saúde a, no prazo de 20 dias:

1. Constituir Comissão Especial, formada por técnicos, para adotar todas as providências necessárias à iniciação do processo eleitoral para ocupação dos cargos do CES/AM para o biênio de 2019-2022.

2. Fazer EDITAR E PUBLICAR a RESOLUÇÃO da eleição para composição do Conselho Estadual de Saúde, triênio 2019-2022, com os seguintes parâmetros:

2.1. Os **CRITÉRIOS** de **representatividade**, **abrangência** e **complementaridade** do conjunto da sociedade devem ser exigidos no ato da inscrição da entidade e avaliados pela Comissão Eleitoral, conforme determina o caput do **Item III, Terceira Diretriz, da Resolução 453/2012;**

2.2. A **ESCOLHA** dos representantes das entidades/movimentos sociais do **Grupo de Usuário**, Grupo de **TRABALHADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE** e



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
2ª Vara da Fazenda Pública

PRESTADORES DE SERVIÇOS, deve ser feita, unicamente, por ELEIÇÃO, por meio de voto secreto e escrito, com ampla participação dos que integram as entidades que disputam o cargo, conforme determinam os Itens IV e V, Terceira Diretriz, da Resolução Federal 453/2012; art. 4º do Decreto Federal n.º 5.839/2006, dando se interpretação sistemática ao art. 5º, I e II, do Regimento Interno do CES/AM, aprovado pelo Decreto n.º 34.222/2013.

2.3. As CATEGORIAS elencadas nas alíneas 'a' a 'q' do Item III da Terceira Diretriz da Resolução n.º 453/2012 devem participar obrigatoriamente da eleição para compor o Conselho de Saúde, na condição de titular e Suplente.

2.4. Os CARGOS destinados nominalmente a entidades, constantes do Inciso I, a, c, d, f, g, do art. 4º do Regimento Interno do CES/AM (Centrais Sindicais, entidades e/ou movimentos destinadas à Proteção e a Assistência de Portadores de Doenças Crônico Degenerativas, Fórum Permanente em Defesa da Saúde do Estado do Amazonas, Movimento Popular em Saúde do Estado do Amazonas, Federação de Movimentos Populares e Sociais do Estado do Amazonas), DEVEM SER ABERTOS para disputa eleitoral de outras representações do mesmo grupo, em condições de igualdade, em respeito ao caput do art. 5º da Constituição Federal.

2.5. A RENOVAÇÃO DE ENTIDADES representativas na composição do Conselho Estadual de Saúde do Amazonas, pelo processo eleitoral, DEVE SER, no mínimo, de 30%, conforme determina o Item V da Diretriz da Resolução n.º 453/2012.

2.6. A RENOVAÇÃO DE MEMBROS na composição de Conselho Estadual de Saúde do Amazonas DEVE OBSERVAR a limitação de mandatos, imposta no §1º do art. 6º do Regimento Interno do CES/AM, em decorrência do art. 1º, caput, da Constituição Federal, salvo para os que forem indicados na representação do Governo.

2.7. Não podem ser impostos, a nenhuma entidade social, níveis hierárquicos de preferência para participar da disputa eleitoral, a fim de compor o Conselho Estadual de Saúde do Amazonas, como indevidamente dispõe o inciso II do art. 4º do Regimento Interno do CES/AM, por violar o caput do art. 5º da Constituição Federal.

2.8. A inscrição para disputa de vaga no Conselho Estadual de Saúde do Amazonas, por entidade e membro, somente deverá se dar para um único cargo, impedindo desta feita, que um mesmo candidato se lance por várias entidades.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
2ª Vara da Fazenda Pública

2.9. Não deve se permitir a disputa eleitoral por entidades sociais que não guardam representatividade, abrangência e complementaridade do conjunto da sociedade, nos termos do item III da Terceira Diretriz da Resolução nº 453/2012.

DETERMINO, ainda, que o resultado do processo eleitoral para ocupação do cargo de conselheiro do CES, para o biênio de 2019-20122, mesmo com posse posterior a 01.01.2019, encerre-se em 31.12.2022, em atenção à proibição de as eleições para este Colegiado darem-se no mesmo ano das eleições gerais do Estado, conforme determina o § 2º do art. 5º do RICES/AM.

Cite-se o Estado do Amazonas para, querendo, apresentar contestação, sem prejuízo de audiência de conciliação se assim se manifestar a Procuradoria estatal.

Intime-se, por mandado, o Ilmo. Sr. Secretário de Estado de Saúde do Estado do Amazonas para dar cumprimento à presente decisão.

Deixo de cominar multa uma vez que o Estado do Amazonas informa que o Presidente do CES já vem tomando as providências necessárias.

Aguarde-se o prazo da Contestação.

Intimem-se as partes para manifestarem interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, 29 de janeiro de 2019.

Marco A P Costa
Juiz de Direito
Portaria nº 27/2019



ESTADO DO AMAZONAS

DIÁRIO OFICIAL

Manaus, sexta-feira, 12 de julho de 2019

Número 34.041 • ANO CXI

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 40.965, DE 12 DE JULHO DE 2019

MODIFICA, na forma que especifica, o Decreto n.º 40.691, de 16 de maio de 2019, que "**ALTERA e atualiza a concessão de passagens e diárias no âmbito da Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências.**"

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, VI, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 100 e 150, inciso XVIII, da Lei n.º 1.762, de 14 de novembro de 1986 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas;

DECRETA:

Art. 1.º O inciso I do artigo 2.º do Decreto n.º 40.691, de 16 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2.º**

I - *Sede: o território do Município onde tenham lotação e exercício os Secretários de Estado, os Presidentes de órgãos e entidades da Administração Indireta e os demais servidores, na forma do respectivo Regulamento Administrativo.*

Art. 2.º Ficam revogadas as alíneas "a" e "b" do inciso I do artigo 2.º do Decreto n.º 40.691, de 16 de maio de 2019.

Art. 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2019.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX OEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 40.966, DE 12 DE JULHO DE 2019

REGULARIZA a situação funcional da servidora da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 24.968, de 15 de abril de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, apresentou incorreção quanto à Classe e Código do cargo da servidora ANA LÚCIA CORRÊA DE CARVALHO PORTO, da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino;

DECRETA:

Art. 1.º Fica corrigido, na forma abaixo, o Decreto n.º 24.968, de 15 de abril de 2005, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, referente à Classe e Código do cargo da servidora ANA LÚCIA CORRÊA DE CARVALHO PORTO, Professor, PF20-ESP-III, Matrícula n.º 026.655-8B, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino:

| ATO/ESPÉCIE | SITUAÇÃO FUNCIONAL | |
|-----------------------------------|---|--|
| | ANTERIOR | CORREÇÃO |
| Decreto n.º 24.968, de 15.04.2005 | PROFESSOR, 4.º ED-LPL-IV, REFERÊNCIA B PARA PROFESSOR, 3.º CLASSE, ED-ESP-III, REFERÊNCIA A | PROFESSOR, 5.º ED-LIC-V, REFERÊNCIA B PARA PROFESSOR, 3.º CLASSE, ED-ESP-III, REFERÊNCIA A |

Parágrafo único. Os efeitos da correção efetivada na forma deste artigo alcançam a data de origem do ato alterado.

Art. 2.º Respeitado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2019.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LUIZ CASTRO ANDRADE NETO
Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

DECRETO N.º 40.967, DE 12 DE JULHO DE 2019

REGULARIZA a situação funcional da servidora da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 33.732, de 10 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, apresentou incorreção quanto a Referência do cargo da servidora SULAMITA ALMEIDA DA SILVA SANTOS, da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se proceder à correção, com vistas a regularizar a situação funcional da servidora, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.028101.00001705.2018,

DECRETA:

Art. 1.º Fica corrigido, na forma abaixo, o Decreto n.º 33.732, de 10 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, na parte correspondente à referência do cargo da servidora SULAMITA ALMEIDA DA SILVA SANTOS, Professor, 4.º Classe, PF20.LPL-IV, Referência D, Matrícula n.º 024.022-2A, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino:

ONDE SE LÊ:

| Cargo | Situação Anterior | | | Cargo | Situação Atual | | |
|-----------|-------------------|-----------|------|-----------|----------------|-------------|------|
| | Clas. | Cód. | Ref. | | Clas. | Cód. | Ref. |
| Professor | 4.º | ED-LPL-IV | A | Professor | 4.º | PF20.LPL-IV | D |

LEIA-SE:

| Cargo | Situação Anterior | | | Cargo | Situação Atual | | |
|-----------|-------------------|-----------|------|-----------|----------------|-------------|------|
| | Clas. | Cód. | Ref. | | Clas. | Cód. | Ref. |
| Professor | 4.º | ED-LPL-IV | C | Professor | 4.º | PF20.LPL-IV | D |

Parágrafo único. Os efeitos da correção efetivada na forma deste artigo alcançam a data de origem do ato alterado.

Art. 2.º Respeitado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2019.


WILSON MIRANISA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LUIZ CASTRO ANDRADE NETO
Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

DECRETO N.º 40.968, DE 12 DE JULHO DE 2019

REGULARIZA a situação funcional do servidor da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 33.732, de 10 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, apresentou incorreção quanto à referência do cargo do servidor da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, e

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se proceder à correção, com vistas a regularizar a situação funcional do servidor, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.028101.00001201.2018,

DECRETA:

Art. 1.º Fica corrigido, na forma abaixo, o Decreto n.º 33.732, de 10 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de mesma data, na parte relativa à referência do cargo do servidor REINALDO DOS SANTOS SOUZA, Matrícula n.º 110.705-4C, ocupante do cargo de Professor, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino:

| ONDE SE LÊ | | | | | | |
|--|-----------------------------|-------------|------|--------------------------|-------------|------|
| ATO/ESPÉCIE | SITUAÇÃO FUNCIONAL ANTERIOR | | | SITUAÇÃO FUNCIONAL ATUAL | | |
| | CLASSE | CÓD. | REF. | CLASSE | CÓD. | REF. |
| Decreto n.º 33.732, de 10 de julho de 2013 | 3.º | ED.ESP. III | C | 3.º | ED.ESP. III | D |

| LEIA-SE | | | | | | |
|--|-----------------------------|-------------|------|--------------------------|-------------|------|
| ATO/ESPÉCIE | SITUAÇÃO FUNCIONAL ANTERIOR | | | SITUAÇÃO FUNCIONAL ATUAL | | |
| | CLASSE | CÓD. | REF. | CLASSE | CÓD. | REF. |
| Decreto n.º 33.732, de 10 de julho de 2013 | 3.º | ED.ESP. III | B | 3.º | ED.ESP. III | D |

Parágrafo único. Os efeitos da correção efetivada na forma deste artigo alcançam a data de origem do ato alterado.

Art. 2.º Respeitado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2019.


WILSON MIRANISA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LUIZ CASTRO ANDRADE NETO
Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

DECRETO N.º 40.969, DE 12 DE JULHO DE 2019

REGULARIZA a situação funcional do servidor da Secretaria de Estado de Saúde, que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 32.075, de 23 de janeiro de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, apresentou incorreção quanto ao nome do servidor ANTÔNIO DE LIMA BENTO, Agente de Saúde Rural, Matrícula n.º 006.673-7A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de se proceder à correção, com vistas a regularizar a situação funcional do servidor, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.013101.00001647.2019,

DECRETA:

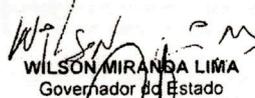
Art. 1.º Fica corrigido, na forma abaixo, o Decreto n.º 32.075, de 23 de janeiro de 2012, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, na parte referente ao nome do servidor ANTÔNIO DE LIMA BENTO, Agente de Saúde Rural, Matrícula n.º 006.673-7A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde:

| DECRETO | SITUAÇÃO FUNCIONAL | |
|--|--------------------|-----------------------|
| | ANTERIOR | CORREÇÃO |
| Decreto n.º 32.075, de 23 de janeiro de 2012 | ANTÔNIO LIMA BENTO | ANTÔNIO DE LIMA BENTO |

Parágrafo único. Os efeitos da correção efetivada na forma deste artigo alcançam a data de origem do ato alterado.

Art. 2.º Respeitado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2019.


WILSON MIRANISA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA
Secretário de Estado de Saúde

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

(*) DECRETO N.º 40.957, DE 11 DE JULHO DE 2019

DISPÕE sobre o Regulamento do Processo Eleitoral e INSTITUI Comissão Especial para o Conselho Estadual de Saúde do Amazonas – 2019/2021, para eleição e/ou indicação, de candidatos a Conselheiro Estadual de Saúde do Amazonas, para o mandato de 2019/2021, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "DISPÕE sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.,"

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990, "DISPÕE sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.,"

CONSIDERANDO a Lei Estadual n.º 2.211, de 17 de maio de 1993, que "DISPÕE sobre a organização e atribuições do Conselho Estadual de Saúde, e dá outras providências.," e a Lei Estadual n.º 2.371, de 26 de dezembro de 1995, que "DISPÕE sobre a reorganização e atribuições do CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE-CES e dá outras providências.," alterada pela Lei n.º 2.670, de 23 de julho de 2001;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde;

CONSIDERANDO a denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio da Ação Civil Pública, distribuída à 2.ª Vara da Fazenda Pública, sob o n.º 0660809-86.2018.8.04.0001, que aponta irregularidades, em especial com relação à composição do Conselho Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO a decisão interlocutória, proferida pelo Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do processo judicial n.º 0660809-86.2018.8.04.0001, que determinou a constituição de Comissão Técnica Eleitoral, para providenciar a realização de processo eleitoral, para o preenchimento das vagas do Conselho Estadual de Saúde, cujo mandato será no período de 2019 a 2021;

CONSIDERANDO que as providências preliminares para as eleições, visando à ocupação das funções de membro do Conselho Estadual de Saúde – CES/AM, para o biênio 2019/2021, deveriam ter ocorrido até o dia 30 de outubro de 2018, ou seja, até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, que se findou no dia 31 de dezembro de 2018;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado de Saúde adotou as providências necessárias para iniciar o processo eleitoral, de forma paritária, conforme instituição de Comissão Especial, promovida pelo Decreto n.º 40.646, de 8 de maio de 2019, bem como a elaboração e publicação, inclusive, de Edital de Chamamento para a composição da Comissão Eleitoral;

CONSIDERANDO a nova decisão judicial proferida nos autos n.º 0660809-86.2018.8.04.0001, que tramita na 2.ª Vara da Fazenda Pública, que determinou a instituição, não paritária, da Comissão Eleitoral, tendo em vista o estado de irregularidade em que se encontra o Conselho Estadual;

CONSIDERANDO o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.00005494.2019,

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída Comissão Eleitoral Técnica, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde e do Conselho Estadual de Saúde, com o objetivo de adotar as providências necessárias para a realização do processo eleitoral, para preenchimento dos cargos vagos, no âmbito do Conselho Estadual de Saúde, cujo mandato se dará para o período de 2019-2021.

Art. 2.º A Comissão Eleitoral Técnica será composta por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes.

§ 1.º Compõem a Comissão, na condição de membros titulares, os seguintes servidores:

I – Suziele da Costa Souza Lima: Assessora do Departamento de Planejamento;

II – João Paulo Marques dos Santos: Assessor Jurídico Chefe da SUSAM;

III – Jani Kenta Iwata: Gabinete do Secretário;

IV – Larissa da Silva Peres: Assessora no Gabinete;

V – Pérola Flexeira Karla Neves de Alencar.

§ 2.º Os membros suplentes serão designados por Portaria do Secretário de Estado de Saúde, publicada no Diário Oficial do Estado.

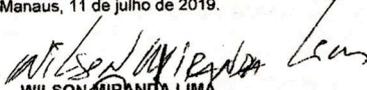
Art. 3.º As atribuições da Comissão Eleitoral Técnica são as constantes deste Decreto e as definidas na legislação nacional.

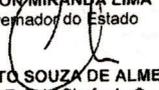
Art. 4.º O Regulamento do Processo Eleitoral para o preenchimento das vagas do Conselho Estadual de Saúde é o constante do Anexo Único deste Decreto.

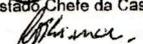
Art. 5.º As substituições dos membros titulares e suplentes serão realizadas mediante Portaria, devidamente fundamentada, à qual será dada publicidade.

Art. 6.º Revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 40.803, de 12 de junho de 2019, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de julho de 2019.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado


CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil


RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA
Secretário de Estado de Saúde

(*) Reproduzido integralmente por haver sido publicado com incorreção no Diário Oficial do Estado, edição do dia 11 de julho de 2019.

ANEXO ÚNICO

REGULAMENTO DO PROCESSO ELEITORAL, PARA ELEIÇÃO E/OU INDICAÇÃO DE CANDIDATOS A CONSELHEIRO ESTADUAL DE SAÚDE, PARA O MANDATO 2019/2021.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1.º A eleição para os cargos de Conselheiros do Conselho Estadual de Saúde do Amazonas, para o Biênio 2019-2021, ocorrerá para atender à decisão interlocutória, proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0660809-86.2018.8.04.0001, que tramita na 2.ª Vara da Fazenda Pública Estadual.

Art. 2.º Para efeito de aplicação deste Regulamento Eleitoral, e à luz deste Decreto, define-se como:

I – Representantes do Governo Estadual, os representantes indicados dentre ocupantes de cargo da Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM;

II – Entidades Estaduais de Prestadores de Serviços de Saúde, aquelas que congreguem hospitais, estabelecimentos e serviços de saúde privados, e que tenham atuação e representação nos limites do Estado do Amazonas;

III – Entidades Estaduais de Profissionais de Saúde, incluindo a comunidade científica da área de saúde, com atuação e representação nos limites do Estado do Amazonas, vedada a participação de entidades de representantes de especialidades profissionais;

IV – Entidades e Movimentos Sociais Estaduais de Usuários do SUS, que tenham atuação na área de saúde, e representação nos limites do Estado do Amazonas.

Art. 3.º O Conselho Estadual de Saúde do Amazonas - CES/AM será composto, paritariamente, por 16 (dezesesseis) membros titulares, sendo 25% (vinte e cinco por cento) ocupados por representantes do Governo e entidades prestadoras de serviços de saúde, 25% (vinte e cinco por cento) ocupados por representantes de Profissionais de Saúde e 50% (cinquenta por cento) ocupados por representantes de entidades e movimentos representativos de Usuários, na forma abaixo:

I - 02 (dois) representantes indicados pelo Governo Estadual, vinculados à Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, podendo ser da área de gestão da saúde, redes de atenção à saúde e/ou vigilância em saúde, e 02 (dois) representantes eleitos por entidades Prestadoras de Serviços de Saúde;

II - 04 (quatro) representantes eleitos dentre entidades de Profissionais de Saúde, sendo:

a) 03 (três) representantes de entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de profissionais e conselhos de profissões regulamentadas;

b) 01 (um) representante de entidade pública de Hospitais Universitários, Hospitais campos de estágio, de Pesquisa e Desenvolvimento, Comunidades Científicas e Faculdades públicas e privadas, da área de saúde;

III - 08 (oito) representantes de entidades, instituições e movimentos representativos de Usuários do SUS, sendo:

a) 01 (um) representante de entidades de pessoas com patologias;

b) 01 (um) representante de entidades de pessoas com deficiências;

c) 01 (um) representante de entidades indígenas;

d) 01 (um) representante de movimentos sociais e populares, organizados (Movimento Negro, LGBT, etc.);

e) 01 (um) representante de movimentos organizados de mulheres em saúde;

f) 01 (um) representante de entidades de defesa do meio ambiente;

g) 01 (um) representante de entidades religiosas;

h) 01 (um) representante de organizações de moradores.

Art. 4.º A ocupação dos cargos de Conselheiro, representantes de Prestadores de Serviço, Profissionais de Saúde e Usuários do SUS, dar-se-á mediante processo eleitoral.

Art. 5.º Cada entidade somente poderá concorrer, e seu representante ocupar um único cargo de Conselheiro, por mandato.

Art. 6.º Os representantes das entidades e movimentos sociais dos Usuários do SUS, de Profissionais de Saúde e dos Prestadores de Serviços de saúde eleitos, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.

Parágrafo único. A limitação de mandatos constante do caput deste artigo será considerada, ainda que o candidato concorra por entidade diversa.

Art. 7.º A composição do CES/AM, nos segmentos de representações de usuários, profissionais de saúde e prestadores de serviços, terá renovação obrigatória, no mínimo, de 30% de suas entidades representativas.

Art. 8.º Somente poderão participar do processo eleitoral, como eleitor ou candidato, as entidades, instituições e os movimentos representativos estaduais de que tratam os incisos II e III do artigo 3.º deste Regulamento, que tenham, no mínimo, dois anos de existência e efetivo funcionamento no Estado do Amazonas, comprovados por Atas de Reuniões.

Parágrafo único. Não poderá concorrer ao cargo de Conselheiro Estadual de Saúde, representantes de quaisquer entidades, com atuação exclusivamente municipal, ainda que na capital do Estado do Amazonas.

Art. 9.º Para fins desta eleição, e o previsto no artigo 7.º e caput do artigo 8.º deste Regulamento, deverá ser considerada somente a ocupação do cargo de Conselheiro no CES/AM, por entidades e representantes do último mandato.

Art. 10. É vedada a participação no processo eleitoral e ocupação de cargo no CES/AM, de servidor ocupante de cargo em comissão e função de confiança na gestão do SUS, de qualquer esfera de governo, bem como de prestador de serviços de saúde, no segmento de Usuários e de Profissionais de Saúde.

Art. 11. O conselheiro eleito não poderá ocupar, simultaneamente, cargo semelhante nos conselhos municipais de saúde.

CAPÍTULO II DAS INSCRIÇÕES

Art. 12. As inscrições das entidades e dos movimentos sociais de Usuários do SUS, das entidades de Profissionais de Saúde e de Prestadores de Serviços de Saúde, na condição de eleitor e/ou candidato, para participarem da eleição, obedecerão aos critérios de representatividade, abrangência e complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito Estadual e serão feitas no prazo estabelecido no cronograma previsto neste Regulamento.

§ 1.º As inscrições deverão ser feitas por meio de requerimento dirigido à Comissão Eleitoral, expressando a vontade de participar da eleição, especificando:

- I - o segmento a que pertence a entidade, observado o disposto no artigo 3.º;
- II - a entidade ou movimento a que pertence o candidato; e
- III - a vaga para a qual está se candidatando, de acordo com o artigo 3.º.

§ 2.º O requerimento de inscrição deverá ser precedido de eleição no âmbito da entidade, com a finalidade de verificar qual interessado será alçado à condição de candidato de cada segmento a que se refere o artigo 3.º, incisos II e III.

§ 3.º A entidade, por ocasião da inscrição, deverá anexar a ata de eleição, lista de eleitores votantes e o resultado da apuração, com o número de votos de cada um dos interessados.

§ 4.º A suplência será atribuída ao interessado que obtiver o segundo maior número de votos no âmbito da entidade ou movimento social.

§ 5.º A inobservância de quaisquer regras deste artigo importará em indeferimento do registro de candidatura.

§ 6.º É possível a inscrição de pessoa vinculada a quaisquer dos segmentos a que se refere o artigo 3.º, incisos II e III, desde que junte todos os documentos da entidade a que está vinculado.

Art. 13. No ato da inscrição os candidatos devem apresentar cópias dos seguintes documentos:

- I - Registro Geral - RG;
- II - Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- III - Comprovante de residência; e
- IV - Certidão Negativa da Justiça Estadual, Federal Civil, Criminal e Eleitoral.

Art. 14. Poderão ser indicados fiscais dos segmentos para acompanhar e fiscalizar estes, indicados pelas entidades ou movimentos sociais que integram os segmentos, desde que os seus nomes sejam encaminhados à Comissão Eleitoral até 01 (um) dia antes da realização da eleição e desde que não cause tumulto ao pleito.

CAPÍTULO III DOS ELEITORES, DOS VOTANTES E DOS CANDIDATOS

Art. 15. São eleitores todos os residentes do Estado do Amazonas, conforme dados da base do Tribunal Regional Eleitoral, e

são votantes aqueles que comparecerem perante a Junta Eleitoral e efetivarem seu voto.

Art. 16. Os eleitores deverão apresentar, no momento da votação, documento oficial com foto.

Art. 17. São considerados candidatos elegíveis, os representantes de entidades dos Usuários do SUS, pertencentes às suas respectivas representatividades de saúde, legalmente reconhecidas e que preencham os seguintes requisitos:

- I - residência fixa no Estado do Amazonas, para todos os Conselheiros representantes de entidades;
- II - não exercer mandato parlamentar;
- III - não exercer cargo público, na esfera Municipal, Estadual e Federal e nem ter vínculo empregatício com os Prestadores de Serviços Privados ou Contratados do SUS, quando se tratar de representantes de usuários do SUS;
- IV - não exercer cargo de confiança ou cargo em comissão;
- V - pertencer a uma entidade ou instituição, legalmente constituída e reconhecida na comunidade;
- VI - possuir conduta ilibada, confirmada por meio de certidão civil e criminal, estadual e federal, para todos os candidatos a cargo de Conselheiro do CES/AM;
- VII - não pertencer ao quadro funcional do Governo do Estado, sob Regime de Contrato;
- VIII - assinar Termo de Compromisso para defesa do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. Os Candidatos à eleição entre si, não poderão ter grau parentesco em linha reta, colateral ou consanguíneo ou natural, ou parentesco por afinidade ou parentesco civil, até o 3.º grau.

Art. 18. Fica impedida de participar do Processo Eleitoral do CES/AM, por um mandato, a pessoa física ou jurídica que comprovadamente fraudar o processo eleitoral.

CAPÍTULO IV DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 19. As entidades e os movimentos sociais, que forem se candidatar como eleitor e/ou candidato à vaga no CES/AM, terão que apresentar, no ato da inscrição, os seguintes documentos:

- I - entidades:
 - a) cópia da ata de eleição da diretoria atual, registrada em Cartório;
 - b) cópia do estatuto atualizado e registrado em cartório;
 - c) termo de indicação do eleitor e respectivo suplente, que representarão a entidade, subscrito pelo seu representante legal;
 - d) comprovante de atuação de, no mínimo, 2 (dois) anos, no âmbito do Estado do Amazonas e efetivo funcionamento no Estado do Amazonas, comprovados por Atas de Reuniões;
 - e) cópia da cédula de identidade do eleitor e do suplente;
- II - movimentos sociais:
 - a) ata de fundação ou comprovante de existência do movimento, por meio de instrumento público de comunicação e informação de circulação estadual de, no mínimo, 2 (dois) anos no âmbito do Estado do Amazonas;
 - b) relatório de atividades e relatório de reuniões do movimento com a lista de presença;
 - c) documentos de autoridade pública, que atestem a existência do movimento ou a sua participação em atividades promovidas por instâncias de controle social em saúde (conselhos, conferências);
 - d) termo de indicação do eleitor e respectivo suplente, que representarão o movimento social, subscrito pelo seu representante reconhecido; e
 - e) cópia da cédula de identidade do eleitor e do suplente.

Art. 20. São considerados candidatos elegíveis para disputar cargo de Conselheiro, no segmento de Prestadoras de Serviços de Saúde, Profissionais de Saúde e Usuários do SUS, aqueles que atendam aos seguintes critérios:

- I - residência fixa e obrigatória no Estado do Amazonas;
- II - não exercer mandato parlamentar;
- III - possuir disponibilidade de tempo para o trabalho do Conselho Estadual de Saúde - CES/AM;
- IV - não exercer cargo em comissão e função de confiança na gestão do SUS, na esfera Federal, Estadual ou Municipal;
- V - não ter vínculo empregatício com os prestadores de serviços privados, credenciados ou contratados do SUS, quando se tratar de representantes de Usuários do SUS;

VI – pertencer, efetivamente, por período, igual ou superior a 02 (dois) anos, a uma entidade ou instituição, legalmente constituída e reconhecida comprovadamente no Estado do Amazonas e comunidade;

VII - possuir conduta ilibada, confirmada por meio de certidão cível e criminal;

VIII - não possuir grau de parentesco em linha reta, colateral ou consanguíneo, ou parentesco por afinidade ou civil, até o 3.º grau, entre os candidatos, membros da comissão ou com os conselheiros dos Conselhos Municipais deste Estado.

Art. 21. Os Conselheiros indicados e eleitos deverão apresentar, no ato da posse, além dos especificados no regulamento eleitoral, cópias dos seguintes documentos:

I - Registro Geral - RG;

II - Cadastro de Pessoa Física - CPF;

III - Comprovante de Residência; e

IV - Certidão Negativa da Justiça Federal, Estadual, Civil, Criminal e Eleitoral;

V - Declaração de Bens.

VI - Declaração de próprio punho, de que não exerce cargo em comissão ou função de confiança, não tem vínculos com prestadores de serviço, não tem vínculos de parentesco com outro membro do CES/AM, nem detém acúmulo de cargo público.

Art. 22. Os mandatos dos Conselheiros não deverão coincidir com as eleições estaduais.

Art. 23. Em havendo vaga ociosa, esta deverá ser preenchida por eleição suplementar, por representantes de entidade ou organização ou movimento que integrem os elencados no artigo 2.º deste Regulamento, considerando a paridade do processo até atender o preenchimento das vagas.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 24. O processo eleitoral compreende 7 (sete) fases distintas, sendo elas:

I - convocação;

II - inscrição dos candidatos;

III - constituição das Juntas Eleitorais;

IV - votação e apuração;

V - apresentação do Ato Declaratório ao Plenário do CES/AM;

VI - apresentação do relatório final

Art. 25. O Edital de Convocação obedecerá a seguinte programação, que poderá ser alterada por motivo de força maior, devidamente justificada:

I - 15 de julho de 2019: publicação do Edital no Diário Oficial do Estado - DOE e no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, e início da ampla divulgação do Regulamento Eleitoral nos sites da Secretaria de Estado de Saúde - www.saude.am.gov.br, do Conselho Estadual de Saúde - www.ces.am.gov.br, nas rádios, TV, e no mural da Sede da SUSAM.

II - 16 e 17 de julho de 2019: constituição e capacitação das juntas eleitorais;

III - 18 e 19 de julho de 2019: entrega dos ofícios de indicação dos órgãos e entidades especificados no artigo 2.º, incisos II e III, assim como documentos necessários, conforme o Capítulo IV deste Regulamento, para indicação de candidatos por entidades; aprovação da cédula eleitoral;

IV - 22 e 23 de julho de 2019: inscrição dos candidatos que concorrerão à eleição para Conselheiros, representantes de entidades de movimentos populares e sociais e usuários do SUS;

V - 26 de julho de 2019: publicação da lista de candidatos inscritos para eleição dos cargos de Conselheiro, pelas suas respectivas entidades;

VI - 29 de julho de 2019: período para impugnação de candidatura;

VII - 30 de julho de 2019: decisão quanto às impugnações de candidaturas apresentadas;

VIII - 31 de julho de 2019: publicação da Lista de Candidatos aptos a concorrer ao cargo de conselheiro;

IX - 1.º de agosto de 2019: indicação dos Fiscais pelas entidades ou movimentos sociais que integram os segmentos.

X - 5 de agosto de 2019: eleição para Conselheiros Estaduais de Saúde a ser realizado no auditório "Eglantina Rondon", sede da SUSAM, no período de 08h00 às 17h00;

XI - 5 de agosto de 2019: deliberação sobre as intercorrências registradas no processo eleitoral e apuração da votação.

XII - 6 de agosto de 2019: publicação do Resultado Eleitoral na página da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM - www.saude.am.gov.br e no site do Conselho Estadual de Saúde - www.ces.am.gov.br, e fixação no mural da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM.

XIII - 7 de agosto de 2019: período para impugnação do resultado da eleição;

XIV - 8 de agosto de 2019: decisão quanto aos pedidos de impugnação do resultado da eleição;

XV - 9 de agosto de 2019: publicação do resultado da eleição no Diário Oficial do Estado, com nomeação dos Conselheiros; e

XVI - 12 de agosto de 2019: primeira reunião de conselheiros para posse e início do mandato dos Conselheiros Estaduais de Saúde do Amazonas - para o biênio de 2019/2021, e entrega dos documentos obrigatórios para cadastramento, conforme o artigo 20 deste Regulamento.

Parágrafo único. Vencidas as fases de votação e apuração, previstas no artigo 24, ficam automaticamente dissolvidas as juntas eleitorais, ficando a Comissão Eleitoral extinta após a apresentação do Ato Declaratório e do Relatório Final ao CES/AM.

CAPÍTULO VI

DA CONSTITUIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO E JUNTAS ELEITORAIS

Art. 26. A estrutura organizativa da eleição será constituída em duas instâncias operacionais:

I - Comissão Eleitoral; e

II - Juntas Eleitorais.

Art. 27. A Comissão Eleitoral, instituída por este Decreto, é composta por 05 (cinco) técnicos estaduais de saúde, considerando a norma que transcreve a liminar, atendendo à orientação do Ministério Público do Estado do Amazonas, e funcionará na Avenida André Araújo, 701, Aleixo, na Sala do CES/AM.

Art. 28. Os membros da Comissão Eleitoral serão indicados pelo Secretário de Estado de Saúde - SUSAM, devendo distribuir-se nos seguintes cargos:

I - coordenador;

II - secretário;

III - relator; e

IV - membros.

Art. 29. Constituem atribuições da Comissão Eleitoral:

I - elaborar e encaminhar, para publicação no Diário Oficial do Estado, o Edital de Convocação das eleições;

II - receber as indicações dos representantes do Governo;

III - receber a documentação dos candidatos que concorrerão às eleições para Conselheiros Estaduais, representantes de entidades dos Usuários, dos Profissionais de Saúde, dos Prestadores de Serviços;

IV - organizar e acompanhar o processo eleitoral;

V - elaborar a documentação relativa ao pleito;

VI - fiscalizar as eleições;

VII - regulamentar e operacionalizar as Juntas Eleitorais;

VIII - analisar a documentação dos candidatos;

IX - elaborar Termo de Compromisso para os candidatos;

X - elaborar e divulgar o Edital de Convocação e da Inscrição;

XI - definir e divulgar o funcionamento da(s) Junta(s) Eleitoral(is);

XII - apresentar o Resultado Final do pleito ao Plenário do CES/AM, após sua conformação, de acordo com o cronograma previsto neste Regulamento;

XIII - apurar e julgar os recursos do pleito;

XIV - substituir membros da Junta Eleitoral, se e quando necessário ao andamento dos trabalhos; e

XV - receber e julgar, nos prazos fixados, os recursos de impugnação.

Art. 30. São atribuições do Coordenador da Comissão Eleitoral:

I - coordenar o processo eleitoral, com a participação dos demais membros;

II - fazer cumprir o que estabelece este Decreto;

III - apresentar para decisão por maioria absoluta dos membros da Comissão Eleitoral, os casos omissos no Decreto;

IV - assinar as correspondências expedidas pela Comissão Eleitoral;

V - representar a Comissão Eleitoral; e

VI - promover a divulgação do processo eleitoral.

Art. 31. São atribuições do Secretário:

I - redigir e enviar os documentos;

II - redigir as Atas das reuniões da Comissão Eleitoral;

III - formular, ordenar e organizar os instrumentos de controle das eleições; e

IV - executar outras atribuições correlatas.

Art. 32. Compete ao Relator redigir o Relatório final de todo o processo eleitoral.

Art. 33. Compete a todos os membros da Comissão Eleitoral:

I - participar das Reuniões, assinar as Atas e deliberar sobre todas as matérias, inclusive os casos omissos no Regulamento, em conjunto com o Coordenador;

II - assinar as Atas e demais documentos quando necessário;

III - deliberar sobre todas as matérias relativas ao processo eleitoral, inclusive os casos omissos no Regulamento, em conjunto com o Coordenador.

Art. 34. A(s) Junta(s) Eleitoral(is) será(ão) constituída(s) por 01 (um) Presidente, 03 (três) Mesários e 02 (dois) Suplentes, indicados pela Comissão Eleitoral, entre servidores da SUSAM.

Art. 35. São atribuições da Junta Eleitoral:

I - observar as orientações encaminhadas pela Comissão Eleitoral e o Decreto vigente;

II - receber da Comissão Eleitoral e conferir o material a ser utilizado na eleição;

III - proceder à identificação dos eleitores e comprovação da votação no pleito;

IV - zelar pela inviolabilidade da urna eleitoral, do sigilo da votação e da lisura nos procedimentos;

V - apurar os votos, bem como apresentar a Ata de Eleição à Comissão Eleitoral, contendo todas as informações pertinentes ao pleito;

VI - receber e julgar, em primeira instância, as intercorrências no período da votação.

Art. 36. Do material da eleição, que deverá ser devolvido pela Comissão à Junta Eleitoral, constarão:

I - regulamento da Eleição;

II - lista nominal dos candidatos inscritos;

III - lista nominal dos eleitores, fornecida pelo Tribunal Regional Eleitoral;

IV - cédulas eleitorais padronizadas, numeradas sequencialmente, em quantidade suficiente ao colégio eleitoral, que devem estar assinadas pelo Coordenador e carimbadas no verso;

V - formulário da Ata de Eleição;

VI - envelope para acondicionar cédulas eleitorais não utilizadas, que deve ser rubricado no lacre, após registro em ata;

VII - envelopes para Atas de Eleição;

VIII - envelope de Requerimentos de Impugnação;

IX - urnas de pano, lacradas na presença do Presidente da Junta Eleitoral; e

X - canetas.

Parágrafo único. Será vetada a participação, como Presidente ou Mesários, nas Juntas Eleitorais, ex-conselheiros de saúde e/ou candidatos, bem como de representantes de entidades e movimentos sociais.

CAPÍTULO VII

DAS HOMOLOGAÇÕES DAS INSCRIÇÕES

Art. 37. Encerrado o prazo para as inscrições das entidades e dos movimentos sociais, a Comissão Eleitoral divulgará na secretaria do CES e nas páginas da *internet* da SUSAM e CES, a relação das entidades e dos movimentos sociais, habilitados a concorrerem à eleição, observada a composição dos segmentos.

Parágrafo único. Os recursos para a Comissão Eleitoral deverão ser interpostos no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da sua divulgação, feita na forma do *caput* deste artigo, devendo ser analisados e julgados em igual período.

CAPÍTULO VIII

DO VOTO E DA ELEIÇÃO

Art. 38. No processo eleitoral, o voto será pessoal, livre, secreto e soberano, além de facultativo.

Art. 39. O credenciamento dos eleitores inscritos, representantes das entidades e dos movimentos sociais, será na mesma data da eleição, das 8h00 às 17h00.

Art. 40. O eleitor credenciado deverá dirigir-se ao local de votação, munido de documento oficial com fotografia e, após assinar a listagem de eleitores inscritos, receberá a Cédula de Votação.

Art. 41. A votação será realizada por meio de Cédula de Votação padronizada, que deverá ser depositada em urna própria, em locais providenciados pelas Juntas Eleitorais.

Art. 42. Antes do início da votação, a urna será conferida, obrigatoriamente, pela Mesa e pelos fiscais.

Parágrafo único. A votação dos segmentos poderá ser acompanhada e fiscalizada por fiscais indicados pelas entidades ou movimentos sociais que integrem os segmentos, desde que os seus nomes sejam encaminhados à Comissão Eleitoral até 01 (um) dia antes da realização da eleição e desde que não cause tumulto ao pleito.

Art. 43. As cédulas serão carimbadas e rubricadas pelo presidente da Comissão Eleitoral e entregues no dia da eleição ao Presidente da Junta Eleitoral, que as rubricará no momento da votação, em conjunto com outro membro da mesa.

Parágrafo único. As cédulas que não possuírem carimbo e rubrica do Presidente da Comissão Eleitoral ou contiverem rasuras serão consideradas nulas.

Art. 44. Nas cédulas constarão os nomes dos candidatos das respectivas entidades, inscritos regularmente junto à Comissão Eleitoral, além do segmento, as vagas e a relação das entidades e movimentos que estarão concorrendo.

Art. 45. Os eleitores deverão indicar o candidato de sua preferência por meio de um X na cédula de votação.

Art. 46. Os fiscais poderão apresentar recursos em formulário próprio, a serem entregues ao Presidente da Mesa e consignados em Ata.

Art. 47. Após o encerramento da votação, será procedida a apuração e o Presidente da Mesa deverá lavrar a Ata da Eleição, onde constarão as ocorrências do dia, os recursos e os pedidos de impugnação, quando houver.

Parágrafo único. A Ata da Eleição, uma vez lavrada, será assinada pelo Presidente da Mesa e pelos dois Secretários.

CAPÍTULO IX

DA APURAÇÃO

Art. 48. A apuração dos votos será realizada e acompanhada pelos fiscais, após o horário previsto para o término da votação, ou do último voto de eleitor credenciado, e análise dos recursos, quando houver.

Parágrafo único. Os pedidos de impugnação e de recursos concernentes à votação, que não tenham sido consignados na Ata de votação, não serão considerados.

Art. 49. A apuração dos votos será realizada no auditório "Maria Egilantina Nunes Rondon", situado à avenida André Araújo, 701, Aleixo - SUSAM, nesta capital, conforme cronograma previsto neste Decreto, podendo dela participar, além da Junta Eleitoral, os candidatos presentes e os fiscais, se houver.

Art. 50. Serão considerados nulos os votos rasurados ou que não permitam aos membros da Junta Eleitoral identificar a intenção do eleitor.

Art. 51. Será considerado Conselheiro Titular, o candidato eleito mais votado, e suplente, o segundo mais votado para o respectivo cargo.

§ 1.º Em caso de empate entre os candidatos, será considerado eleito, após a devida comprovação pela Junta Eleitoral, o candidato mais idoso e a utilização deste critério deverá ser registrado em ata.

§ 2.º Em caso de empate, os critérios para a proclamação da entidade ou movimento social eleito serão:

I - existência da entidade ou do movimento social com maior número de inscritos; e

II - maior tempo de existência e funcionamento da entidade ou do movimento social.

Art. 52. O encerramento dos trabalhos da Junta Eleitoral dar-se-á após o preenchimento da Ata, devendo o Presidente da mesma, mais os dois secretários, conduzirem pessoalmente todo o material da eleição citado no artigo 36 deste Regulamento, e entregá-lo à Comissão Eleitoral no auditório "Maria Egilantina Nunes Rondon", situado à Avenida André Araújo, 701, Aleixo - SUSAM, nesta capital.

Art. 53. As mesas apuradoras comunicarão o resultado da eleição à Comissão Eleitoral, que proclamará as entidades e os movimentos sociais eleitos.

Art. 54. Em caso de discordância de pronunciamento da mesa apuradora, caberá recurso à Comissão Eleitoral, no prazo previsto neste Decreto, procedendo-se normalmente à apuração, com o devido registro dos recursos.

Art. 55. Após homologado, o resultado final da votação será publicado no Diário Oficial do Estado, nos sítios da Secretaria de Estado de Saúde – www.saude.am.gov.br, do Conselho Estadual de Saúde – www.ces.am.gov.br, nas rádios, TV, bem como no mural da Sede da SUSAM, contendo os nomes dos representantes das entidades e movimentos sociais eleitos para ocupar os cargos de membros do Conselho Estadual de Saúde, titulares e suplentes.

**CAPÍTULO X
DAS IMPUGNAÇÕES**

Art. 56. Serão impugnados os candidatos e/ou respectivas entidades que desrespeitarem o que consta neste Decreto.

Art. 57. Serão impugnados os candidatos eleitos que não atendam as exigências previstas neste Decreto.

**CAPÍTULO XI
DA DESIGNAÇÃO E POSSE**

Art. 58. A Designação para a função de conselheiro do CES/AM será realizada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual, após encaminhamento, pela Comissão Eleitoral, de Lista Nominal dos eleitos ou indicados em Ato Declaratório, tudo conforme cronograma previsto neste Regulamento.

Art. 59. A posse dos eleitos para o cargo de Conselheiro, para o Biênio 2019-2021, com data de início do mandato a contar de 12 de agosto de 2019.

Art. 60. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Comissão Eleitoral.

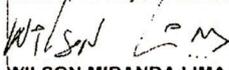
DECRETO DE 12 DE JULHO DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, I e IV, da Constituição Estadual, resolve

RETIFICAR, na forma abaixo, o Decreto de 25 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, edição da mesma data, conferindo-lhe a seguinte redação:

“NOMEAR, a partir de 1º de julho de 2019, o Senhor RICARDO LUIZ MONTEIRO FRANCISCO, para exercer o cargo de confiança de Secretário de Estado de Política Fundiária, constante do Anexo I, Parte 22, da Lei n.º 4.163, de 09 de março de 2015.”

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2019.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

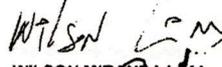
DECRETO DE 12 DE JULHO DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 2280/2019-GS/SEAG/SEAD, da Secretaria de Administração e Gestão e o que mais consta do Processo n.º 01.01.028101.00031642.2018, resolve

EXONERAR, a pedido, a contar de 02 de janeiro de 2019, nos termos do artigo 45, I, da Lei n.º 1.778, de 14 de novembro de 1987, a servidora CLAUDENILSA SANTOS DE OLIVEIRA MENDONÇA, Matrícula n.º 223.957-48, do cargo de Pedagogo PD20.LPL-IV, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2019.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil


LUIZ CASTRO ANDRADE NETO
Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino


INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

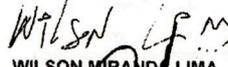
DECRETO DE 12 DE JULHO DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, XIX, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício n.º 1554/2019-GS/SEAD, da Secretaria de Administração e Gestão e o que mais consta do Processo n.º 011.38056.2009, resolve

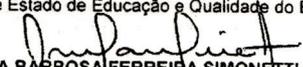
EXONERAR, a pedido, a contar de 31 de dezembro de 2009, nos termos do artigo 45, I, da Lei n.º 1.778, de 14 de novembro de 1986, a servidora GEORGINA TEREZINHA BRITO DE VASCONCELOS, Matrícula n.º 111.413-1F, do cargo de Pedagogo, 3.ª Classe, PD20.ESP-III, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de julho de 2019.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil


LUIZ CASTRO ANDRADE NETO
Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino


INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Vice-Governador do Estado do Amazonas

SECRETARIADO

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA
Secretário de Estado de Saúde - SUSAM

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda - SEFAZ

LUIZ CASTRO ANDRADE NETO
Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC

FABIANO MACHADO BÓ
Secretário de Estado Chefe da Casa Militar

ALESSANDRO MOREIRA SILVA
Controlador-Geral do Estado - CGE

ALBERTO BEZERRA DE MELO
Procurador-Geral do Estado - PGE

LOUISMAR DE MATOS BONATES
Secretário de Estado de Segurança Pública - SSP

CAROLINE DA SILVA BRAZ
Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão - SEAD

JORIO DE ALBUQUERQUE VEIGA FILHO
Secretário de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEPLANCTI

DANIELA LEMOS ASSAYAG
Secretária de Estado de Comunicação Social - SECOM

MARCUS VINÍCIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA
Secretário de Estado de Administração Penitenciária - SEAP

MÁRCIA DE SOUZA SANDO
Secretária de Estado da Assistência Social - SEAS

NEILA MARIA DANTAS AZRAK
Secretária de Estado do Trabalho - SETRAB

CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA
Secretário de Estado de Infra-Estrutura - SEINFRA

EDUARDO COSTA TAVEIRA
Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA

CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA
Secretária de Estado de Política Fundiária - SPF

PETRUCO PEREIRA DE MAGALHÃES JÚNIOR
Secretário de Estado de Produção Rural - SEPROR

CAIO ANDRÉ PINHEIRO DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL

ADRIANO MENDONÇA PONTE
Secretário de Estado de Relações Institucionais do Amazonas - SERINS

MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAÚJO
Secretário de Estado de Cultura - SEC

VIVIANE PEREIRA DA SILVA LAGO LIMA
Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED



ESTADO DO AMAZONAS

DIÁRIO OFICIAL

Manaus, terça-feira, 21 de janeiro de 2020

Número 34.167 • ANO CXXV

PODER EXECUTIVO - Seção I

DECRETO N.º 41.821, DE 21 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE sobre o remanejamento dos cargos comissionados que especifica.

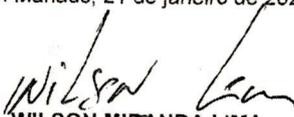
O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, incisos IV e VI, alínea a, da Constituição Estadual, combinado com artigo 15, II, da Lei Delegada 122, de 15 de outubro de 2019,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam remanejados, da Secretaria de Estado de Relações Federativas e Internacionais para o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, os cargos de provimento em comissão especificados no Anexo Único deste Decreto, constantes do Anexo Único, Parte 7, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019, passando a integrar o Anexo Único, Parte 37, da mesma Lei.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2020.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil


TATIANNE VIEIRA ASSAYAG TOLEDO
Secretária de Estado de Administração e Gestão, em exercício


ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO

| QUANTIDADE | CARGO | SIMB. |
|------------|--------------|-------|
| 02 | Assessor II | AD-2 |
| 02 | Assessor III | AD-3 |

DECRETO N.º 41.822, DE 21 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE sobre o remanejamento dos cargos comissionados que especifica.

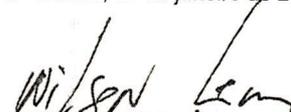
O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, incisos IV e VI, alínea a, da Constituição Estadual, combinado com artigo 15, II, da Lei Delegada 122, de 15 de outubro de 2019,

DECRETA:

Anexo Único, Parte 26, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019, passando a integrar o Anexo Único, Parte 24, da mesma Lei.

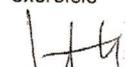
Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2020.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil


TATIANNE VIEIRA ASSAYAG TOLEDO
Secretária de Estado de Administração e Gestão, em exercício


ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 41.823, DE 21 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE sobre o remanejamento dos cargos comissionados que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, incisos IV e VI, alínea a, da Constituição Estadual, combinado com artigo 15, II, da Lei Delegada 122, de 15 de outubro de 2019,

DECRETA:

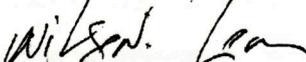
Art. 1.º Ficam remanejados os cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado de Administração e Gestão, constantes do Anexo Único, Parte 12, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019, para integrar, na forma a seguir, o Quadro de Pessoal da:

I - Procuradoria Geral do Estado: 02 (dois) cargos de Assessor I, AD-1, passando a constar no Anexo Único, Parte 4, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019;

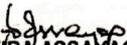
II - Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas: 01 (um) cargo de Assessor I, AD-1, passando a constar no Anexo Único, Parte 28, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019.

Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, em Manaus, 21 de janeiro de 2020.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil


TATIANNE VIEIRA ASSAYAG TOLEDO
Secretária de Estado de Administração e Gestão, em exercício


ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 41.824, DE 21 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE sobre o remanejamento dos cargos comissionados que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, incisos IV e VI, alínea a, da Constituição Estadual, combinado com artigo 15, II, da Lei Delegada 122, de 15 de outubro de 2019,

DECRETA:

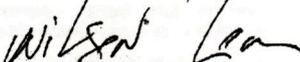
Art. 1.º Ficam remanejados os cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, constantes do Anexo Único, Parte 15, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019, para integrar, na forma a seguir, o Quadro de Pessoal:

I – da Secretaria de Estado das Cidades e Territórios: 02 (dois) cargos de Assessor I, AD-1, passando a constar no Anexo Único, Parte 19, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019;

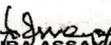
II – do Instituto de Proteção Ambiental do Amapá: 01 (um) cargo de Assessor I, AD-1, passando a constar no Anexo Único, Parte 37, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019.

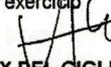
Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, em Manaus, 21 de janeiro de 2020.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil


TATIANNE VIEIRA ASSAYAG TOLEDO
Secretária de Estado de Administração e Gestão, em exercício


ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 41.825, DE 21 DE JANEIRO DE 2020

DISPÕE sobre o remanejamento dos cargos comissionados que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, incisos IV e VI, alínea a, da Constituição Estadual, combinado com artigo 15, II, da Lei Delegada 122, de 15 de outubro de 2019,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam remanejados os cargos de provimento em comissão dos Órgãos e Entidades a seguir especificados, para a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, passando a integrar Anexo Único, Parte 20, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019:

I – Controladoria Geral do Estado (Anexo Único, Parte 5, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019): 02 (dois) cargos de Assessor IV, AD-4;

II – Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa (Anexo Único, Parte 15, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019): 01 (um) cargo de Assessor III, AD-3;

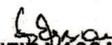
III – Superintendência Estadual de Habitação (Anexo Único, Parte 35, da Lei Delegada n.º 123, de 31 de outubro de 2019): 02 (dois) cargos de Assessor IV, AD-4.

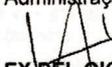
Art. 2.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, em Manaus, 21 de janeiro de 2020.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil


TATIANNE VIEIRA ASSAYAG TOLEDO
Secretária de Estado de Administração e Gestão, em exercício


ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 41.826, DE 21 DE JANEIRO DE 2020

HOMOLOGA a Resolução CES/AM n.º 007/2019, de 23 de dezembro de 2019, que "DISPÕE sobre o Regulamento do Segundo Processo Eleitoral Suplementar para eleição de candidatos a Conselheiro Estadual de Saúde do Amapá, para o mandato de 2019/2021, e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1.º da Lei n.º 2.371, de 26 de dezembro de 1995, que "DISPÕE sobre a reorganização e atribuições do CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE-CES e dá outras providências."

CONSIDERANDO o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.00000120.2020,

DECRETA:

Art. 1.º Fica homologada a Resolução n.º CES/AM n.º 007/2019, de 23 de dezembro de 2019, que "DISPÕE sobre o Regulamento do Segundo Processo Eleitoral Suplementar para eleição de candidatos a Conselheiro Estadual de Saúde do Amapá, para o mandato de 2019/2021, e dá outras providências".

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, em Manaus, 21 de janeiro de 2020.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

RESOLUÇÃO CES/AM N.º 004/2019, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

DISPÕE sobre o Regulamento do Segundo Processo Eleitoral Suplementar para eleição de candidatos a Conselheiro Estadual de Saúde do Amazonas, para completar o mandato do Biênio de 2019- 2021, e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições e competências regimentais, e;

CONSIDERANDO a denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio da Ação Civil Pública, distribuída à 2.ª Vara da Fazenda Pública, sob o n.º 0660809-86.2018.8.04.0001, que aponta irregularidades, em especial com relação à composição do Conselho Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO a decisão interlocutória, proferida pelo Juízo da 2.ª Vara da Fazenda Pública, nos autos do processo judicial n.º 0660809-86.2018.8.04.0001, que determinou a constituição de Comissão Eleitoral, para providenciar a realização de processo eleitoral, para o preenchimento das vagas do Conselho Estadual de Saúde, cujo mandato será no período de 2019 a 2021;

CONSIDERANDO que foi realizada, no dia 18 de dezembro de 2019, a Primeira Eleição Suplementar para eleição de candidatos à vaga de Conselheiro, conforme Decreto n.º 41.709, de 14 de novembro de 2019;

CONSIDERANDO que não foram preenchidas todas as vagas para o cargo de Conselheiro do Conselho Estadual de Saúde do Amazonas, fazendo-se necessária a realização da Segunda Eleição Suplementar, para que se complete o mandato do Biênio 2019-2021.

RESOLVE:

Art. 1.º Aprovar o Regulamento do Segundo Processo Eleitoral Suplementar para eleição de candidatos a Conselheiro Estadual de Saúde para completar o mandato do Biênio 2019-2021 constante do Anexo desta Resolução.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE/AM, em Manaus, 23 de dezembro de 2019.


RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA
 Presidente do Conselho Estadual de Saúde/AM

ANEXO ÚNICO

REGULAMENTO DO SEGUNDO PROCESSO ELEITORAL SUPLEMENTAR, PARA ELEIÇÃO DE CANDIDATOS A CONSELHEIRO ESTADUAL DE SAÚDE, PARA COMPLETAR O MANDATO DO BIÊNIO 2019-2021.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º A eleição suplementar para os cargos de Conselheiros do Conselho Estadual de Saúde do Amazonas, para completar o mandato do Biênio 2019-2021, ocorrerá para atender à decisão interlocutória, proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0660809-86.2018.8.04.0001, que tramita na 2.ª Vara da Fazenda Pública Estadual.

Art. 2.º Para efeito de aplicação deste Regulamento Eleitoral, e à luz desta Resolução, define-se como:

I - Representantes do Governo Estadual, os representantes indicados dentre os ocupantes de cargo da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM;

II - Entidades Estaduais de Prestadores de Serviço de Saúde, aquelas que congreguem hospitais, estabelecimentos e serviços de saúde privados, e que tenham atuação e representação nos limites do Estado do Amazonas;

III - Entidades Estaduais de Profissionais de Saúde, incluindo a comunidade científica da área de saúde, com atuação e representação nos limites do Estado do Amazonas, vedada a participação de entidades de representantes de especialidades profissionais;

IV - Entidades e Movimentos Sociais Estaduais de Usuários do SUS, que tenham atuação na área de saúde, e representação nos limites do Estado do Amazonas.

Art. 3.º A ocupação dos cargos não preenchidos de Conselheiros, dar-se-á da seguinte forma:

I - Entidades Prestadoras de Serviços de Saúde: 01 (um) titular e 02 (dois) suplentes;

II - Representantes de Trabalhadores da Saúde - Instituições de Ensino e Pesquisa, Públicas ou Privadas, do Estado do Amazonas, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

III - Representantes de Usuários do Sistema Único de Saúde - SUS:

a) Entidades e/ou Movimentos Representativos de Pessoas com Deficiência, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

b) Instituições, Entidades e/ou Movimentos Destinados à Proteção e à Assistência de Portadores de Doenças Crônicas, sendo 01 (um) suplente;

c) Representantes de Movimentos Sociais e Populares Organizados (LGBT, Negros e etc.), sendo 01 (um) suplente;

d) Representante de movimentos organizados de mulheres em saúde, sendo 01 (um) titular e 01 (um) suplente;

e) Instituições, Entidades e/ou Movimentos Indígenas, sendo 01 (um) suplente;

f) Representantes de Organizações de Moradores, sendo 01 (um) suplente;

g) Representantes de Entidades de Defesa do Meio Ambiente, sendo 01 (um) suplente;

h) Representantes de Entidades Religiosas, sendo 01 (um) titular e 01 (um) Suplente.

Art. 4.º Cada entidade e seu representante somente poderão concorrer e ocupar um único cargo de Conselheiro, por mandato.

Art. 5.º Os representantes das entidades e movimentos sociais dos Usuários do SUS, dos Profissionais de Saúde e dos Prestadores de Serviços de Saúde, serão eleitos para completar mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução para o mandato subsequente, de até 2/3 (dois terços) dos Conselheiros.

Parágrafo único. A limitação de mandatos referidos no caput deste artigo será considerada, ainda que o candidato concorra por entidade diversa.

Art. 6.º As funções de membros do Conselho não serão remuneradas sob qualquer forma ou pretexto, sendo o seu exercício considerado serviço público relevante, razão pela qual fica garantida a dispensa do trabalho sem prejuízo, para participação de reuniões, capacitações e demais atividades do Conselho, conforme regulado em Regimento Interno próprio.

Art. 7.º Somente poderão participar do processo eleitoral suplementar as entidades, instituições e os movimentos representativos deste Regulamento, que tenham, no mínimo, 02 (dois) anos de existência e efetivo funcionamento no Estado do Amazonas, comprovados por Atas de Reuniões.

§ 1.º Não poderão concorrer ao cargo de Conselheiro Estadual de Saúde, representantes de quaisquer entidades, com atuação exclusivamente municipal, ainda que na capital do Estado do Amazonas.

§ 2.º Os cargos a serem preenchidos no presente processo eleitoral suplementar deverão contemplar o descrito no artigo 3.º e seus incisos.

Art. 8.º Para fins desta eleição suplementar é vedada a participação, como candidato, de representantes do último mandato de Conselheiro no CES/AM.

Art. 9.º É vedada a participação no processo eleitoral suplementar como eleitor ou candidato os ocupantes de cargo no CES/AM, de cargo em comissão e/ou função de confiança na gestão do SUS, de qualquer esfera de governo no segmento de Prestador de Serviços de Saúde, Profissionais de Saúde e Usuários do SUS.

Parágrafo único. A vaga do Prestador de Serviço não incide sobre o Usuário e Trabalhador.

Art. 10. O Conselheiro eleito não poderá ocupar, simultaneamente, cargo semelhante nos Conselhos Municipais de Saúde.

CAPÍTULO II

DAS INSCRIÇÕES

Art. 11. As inscrições das entidades e dos movimentos sociais de Usuários do SUS, Profissionais de Saúde e de Prestadores de Serviços de Saúde para participarem da eleição suplementar, obedecerão aos critérios de representatividade, abrangência e complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito Estadual e serão feitas no prazo estabelecido no cronograma previsto neste Regulamento.

§ 1.º As inscrições deverão ser feitas na sala do Conselho Estadual de Saúde do Amazonas - CES/AM, situado à Avenida André Araújo, 701, Afeixo - SUSAM, nesta Capital, por meio de requerimento dirigido à Comissão Eleitoral, expressando a vontade de participar da terceira eleição e segunda suplementar, especificando:

I - o segmento a que pertence a entidade, observado o disposto no artigo 3.º.

II - a entidade ou movimento a que pertence o candidato; e
 III - a vaga para a qual está se candidatando, de acordo com o artigo 3.º.

§ 2.º O requerimento de inscrição deverá ser comprovado com estatuto e a ata de registro no âmbito da entidade, com a finalidade de verificar qual interessado será alçado à condição de candidato de cada segmento a que se refere o artigo 3.º.

§ 3.º A entidade, por ocasião da inscrição, deverá anexar a publicação do edital de chamamento público por meio de mídia de grande e ampla circulação, ata de eleição, lista de eleitores votantes da eleição do representante e o resultado da apuração, com o número de votos de cada um dos interessados.

§ 4.º A suplência será atribuída ao interessado que obtiver o segundo maior número de votos no âmbito da entidade ou movimento social.

§ 5.º A inobservância de quaisquer regras deste artigo importará em indeferimento do registro de candidatura.

§ 6.º É possível a inscrição de candidato vinculado a quaisquer dos segmentos a que se refere o artigo 3.º, desde que junte todos os documentos da entidade a que está vinculado indicados no §§ 2.º e 3.º deste artigo.

Art. 12. No ato da inscrição os candidatos deverão apresentar cópia dos seguintes documentos:

- I - Registro Geral - RG;
- II - Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- III - Comprovante de Residência; e
- IV - Certidão Negativa da Justiça Estadual, Federal, Cível, Criminal, Eleitoral e Militar.

Art. 13. Poderão ser indicados fiscais dos segmentos para acompanhar e fiscalizar estes, indicados pelas entidades ou movimentos sociais que integrarem os segmentos, desde que os seus nomes sejam encaminhados à Comissão Eleitoral até 01 (um) dia antes da realização da eleição suplementar e desde que não cause tumulto ao pleito.

CAPÍTULO III

DOS ELEITORES, DOS VOTANTES E DOS CANDIDATOS

Art. 14. São eleitores todos os residentes do Estado do Amazonas, conforme dados da base do Tribunal Regional Eleitoral, e são votantes aqueles que comparecerem perante a Junta Eleitoral e efetivarem seu voto.

Art. 15. Os eleitores deverão apresentar, no momento da votação, documento oficial com foto.

Art. 16. São considerados candidatos elegíveis, os representantes de entidades dos Usuários do SUS, Profissionais de Saúde e Prestadores de Serviços pertencentes às suas respectivas representatividades de saúde, legalmente reconhecidas e que preencham os seguintes requisitos:

- I - residência fixa no Estado do Amazonas, para todos os Conselheiros representantes de entidades;
- II - não exercer mandato parlamentar;
- III - não exercer cargo público, na esfera Municipal, Estadual e Federal e nem ter vínculo empregatício com os Prestadores de Serviços Privados ou Contratados do SUS, quando se tratar de representantes de usuários do SUS.
- IV - não exercer função de confiança ou cargo em comissão na gestão do SUS de qualquer ente governamental;
- V - pertencer, efetivamente, por período, igual ou superior a 02 (dois) anos, a uma entidade ou instituição, legalmente constituída e reconhecida comprovadamente no Estado do Amazonas e comunidade;
- VI - possuir disponibilidade de tempo para o trabalho do Conselho Estadual de Saúde - CES/AM;
- VII - possuir conduta lícita, confirmada por meio de certidão civil e criminal, estadual e federal, para todos os candidatos a cargo de Conselheiro do CES/AM;
- VIII - não pertencer ao quadro funcional do Estado do Amazonas, sob Regime de Contrato Temporário;
- IX - assinar Termo de Compromisso para defesa do Sistema Único de Saúde;
- X - não ocupar cargo simultaneamente no Conselho Municipal de Saúde;

Parágrafo único. Os candidatos à eleição não poderão ter entre si grau de parentesco em linha reta, colateral, consanguíneo ou natural, ou parentesco por afinidade ou civil, até 3.º grau com outro candidato.

Art. 17. Fica impedida de participar do Processo Eleitoral Suplementar do CES/AM, por um mandato, a pessoa física ou jurídica que comprovadamente fraudar o processo eleitoral.

CAPÍTULO IV DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 18. As entidades e os movimentos sociais, que forem se candidatar à vaga no CES/AM, terão que apresentar, no ato da inscrição, os seguintes documentos:

- I - entidades:
 - a) Edital de Chamamento Público para representar a entidade social no CES/AM, publicado em meio de comunicação de grande circulação;
 - b) cópia da ata de eleição da indicação do candidato mais votado que disputarão cargo no CES/AM;
 - c) cópia do estatuto atualizado e registrado em Cartório;
 - d) comprovante de atuação de, no mínimo, 2 (dois) anos, no âmbito do Estado do Amazonas e efetivo funcionamento no Estado do Amazonas, comprovados por Atas de Reuniões;
 - e) cópia da cédula de identidade do eleito e do suplente.
- II - movimentos sociais:
 - a) ata de fundação ou comprovante de existência do movimento, por meio de instrumento público de comunicação e informação de circulação estadual de, no mínimo, 2 (dois) anos no âmbito do Estado do Amazonas;
 - b) relatório de atividades e relatório de reuniões do movimento com a lista de presença;
 - c) documentos de autoridade pública, que atestem a existência do movimento ou a sua participação em atividades promovidas por instâncias de controle social em saúde (conselhos, conferências); e
 - d) cópia da cédula de identidade do eleito e do suplente.

Art. 19. Os Conselheiros indicados e eleitos deverão apresentar, no ato da posse, além dos especificados no regulamento eleitoral, cópias dos seguintes documentos:

- I - Registro Geral - RG;
- II - Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- III - Comprovante de Residência; e
- IV - Certidão Negativa da Justiça Federal, Estadual, Civil, Criminal, Eleitoral e Militar;
- V - Declaração de Bens;
- VI - Declaração de próprio punho, de que não exerce cargo em comissão ou função de confiança, não tem vínculos com Prestadores de Serviços de Saúde, Profissionais de Saúde e Usuários do SUS, não tem vínculos de parentesco com outro membro do CES/AM, nem detém acúmulo de cargo público.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 20. O processo eleitoral compreende 6 (seis) fases distintas, sendo elas:

- I - convocação;
- II - inscrição dos candidatos;
- III - constituição das Juntas Eleitorais;
- IV - votação e apuração;
- V - apresentação do Ato Declaratório ao Plenário do CES/AM;
- VI - apresentação do relatório final.

Art. 21. O Edital de Convocação obedecerá à seguinte programação, que poderá ser alterada por motivo de força maior, devidamente justificada:

- I - 20 de janeiro de 2020: publicação do Edital no Diário Oficial do Estado - D.O.E. e no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM, e início da ampla divulgação do Regulamento Eleitoral nos sites da Secretaria de Estado de Saúde - www.saude.am.gov.br, do Conselho Estadual de Saúde - www.ces.am.gov.br, nas rádios, TV, e no mural da Sede da SUSAM;
- II - 22 de janeiro de 2020: constituição e capacitação das juntas eleitorais;
- III - 23 e 24 de janeiro de 2020: entrega dos arquivos de indicação dos órgãos e entidades especificados no artigo 2.º, incisos II, III e IV, assim como documentos necessários, conforme o Capítulo IV deste Regulamento, para indicação de candidatos por entidades; aprovação da cédula eleitoral;

IV - 27 de janeiro de 2020: inscrição dos candidatos que concorrerão à eleição para Conselheiros, representantes de entidades de movimentos populares e sociais e usuários do SUS;

V - 28 de janeiro de 2020: publicação da lista de candidatos inscritos para eleição dos cargos de Conselheiro, pelas suas respectivas entidades;

VI - 29 de janeiro de 2020: período para impugnação de candidatura;

VII - 30 de janeiro de 2020: decisão quanto às impugnações de candidaturas apresentadas;

VIII - 31 de janeiro de 2020: publicação da Lista de Candidatos aptos a concorrer ao cargo de Conselheiro;

IX - 03 de fevereiro de 2020: indicação dos Fiscais pelas entidades ou movimentos sociais que integrarem os segmentos;

X - 04 de fevereiro de 2020: eleição para Conselheiros Estaduais de Saúde a ser realizado no Auditório "Maria Eglantina Nunes Rondon", sede da SUSAM, no período de 08h00 às 17h00;

XI - 04 de fevereiro de 2020: deliberação sobre as intercorrências registradas no processo eleitoral e apuração da votação;

XII - 05 de fevereiro de 2020: publicação do Resultado Eleitoral na página da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM - www.saude.am.gov.br e no site do Conselho Estadual de Saúde - www.ces.am.gov.br, e fixação no mural da Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM;

XIII - 06 de fevereiro de 2020: período para impugnação do resultado da eleição;

XIV - 07 de fevereiro de 2020: decisão quanto aos pedidos de impugnação do resultado da eleição;

XV - 10 de fevereiro de 2020: publicação do resultado da eleição no Diário Oficial do Estado, com nomeação dos Conselheiros;

XVI - 18 de fevereiro de 2020: primeira reunião de Conselheiros para posse e início do mandato dos Conselheiros Estaduais de Saúde do Amazonas - para completar o mandato do Biênio de 2019/2021, e entrega dos documentos obrigatórios para cadastramento, conforme o artigo 20 deste Regulamento.

Parágrafo único. Vencidas as fases de votação e apuração, ficam automaticamente dissolvidas as juntas eleitorais, ficando a Comissão Eleitoral extinta após a apresentação do Ato Declaratório e do Relatório Final ao CES/AM.

CAPÍTULO VI

DA CONSTITUIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO E JUNTAS ELEITORAIS

Art. 22. A estrutura organizativa da eleição será constituída em 02 (duas) instâncias operacionais:

- I - Comissão Eleitoral; e
- II - Juntas Eleitorais.

Art. 23. A Comissão Eleitoral é composta por 07 (sete) Conselheiros, considerando a norma que transcreve a liminar, atendendo à orientação do Ministério Público do Estado do Amazonas, e funcionará na Avenida André Araújo, 701, Aleixo, na Sala do CES/AM.

Art. 24. Os membros da Comissão Eleitoral eleitos pela Mesa Diretora devendo distribuir-se nos seguintes cargos:

- I - presidente;
- II - secretário;
- III - relator;
- IV - membro titular com seu respectivo suplente; e
- V - membro titular com seu respectivo suplente.

Art. 25. Constituem atribuições da Comissão Eleitoral:

I - elaborar e encaminhar, para publicação no Diário do Oficial do Estado, o Edital de Convocação das eleições suplementares;

II - receber a documentação dos candidatos que concorrerão às eleições suplementares para Conselheiros Estaduais, representantes de entidades dos Usuários, dos Profissionais de Saúde, dos Prestadores de Serviços;

- III - organizar e acompanhar o processo eleitoral suplementar;
- IV - elaborar a documentação relativa ao pleito;
- V - fiscalizar as eleições suplementares;
- VI - regulamentar e operacionalizar as Juntas Eleitorais;
- VII - analisar a documentação dos candidatos;
- VIII - elaborar Termo de Compromisso para os candidatos;

IX - elaborar e divulgar o Edital de Convocação e da Inscrição;

X - definir e divulgar o funcionamento da(s) Junta(s) Eleitoral(is);

XI - apresentar o Resultado Final do pleito ao Plenário do CES/AM, após sua confirmação, de acordo com o cronograma previsto neste Regulamento;

XII - apurar e julgar os recursos do pleito;

XIII - substituir membros da Junta Eleitoral, se e quando necessário ao andamento dos trabalhos; e

XIV - receber e julgar, nos prazos fixados, os recursos de impugnação.

Art. 26. São atribuições do Presidente da Comissão Eleitoral:

I - coordenar o processo eleitoral suplementar, com a participação dos demais membros;

II - fazer cumprir o que estabeleceu esta Resolução;

III - apresentar para decisão por maioria absoluta dos membros da Comissão Eleitoral, os casos omissos na Resolução;

IV - assinar as correspondências expedidas pela Comissão Eleitoral;

V - representar a Comissão Eleitoral; e

VI - promover a divulgação do processo eleitoral suplementar.

Art. 27. São atribuições do Secretário:

I - redigir e enviar os documentos;

II - redigir as Atas das reuniões da Comissão Eleitoral Suplementar;

III - formular, ordenar e organizar os instrumentos de controle das eleições suplementares; e

IV - executar outras atribuições correlatas.

Art. 28. Compete ao Relator redigir o Relatório Final de todo o processo eleitoral suplementar.

Art. 29. Compete a todos os membros da Comissão Eleitoral:

I - participar das Reuniões, assinar as Atas e deliberar sobre todas as matérias, inclusive os casos omissos no Regulamento, em conjunto com o Coordenador;

II - assinar as Atas e demais documentos quando necessário;

III - deliberar sobre todas as matérias relativas ao processo eleitoral, inclusive os casos omissos no Regulamento, em conjunto com o Coordenador.

Art. 30. A(s) Junta(s) Eleitoral(is) será(ão) constituída(s) por 01 (um) Presidente, 01 (um) Secretário, 01 (um) Relator, 02 (dois) Mesários e 02 (dois) Suplentes, indicados pela Comissão Eleitoral.

Art. 31. São atribuições da Junta Eleitoral:

I - observar as orientações encaminhadas pela Comissão Eleitoral e a Resolução vigente;

II - receber da Comissão Eleitoral e conferir o material a ser utilizado na eleição suplementar;

III - proceder à identificação dos eleitores e comprovação da votação no pleito;

IV - zelar pela inviolabilidade da urna eleitoral, do sigilo da votação e da lisura nos procedimentos;

V - apurar os votos, bem como apresentar a Ata de Eleição à Comissão Eleitoral, contendo todas as informações pertinentes ao pleito;

VI - receber e julgar, em primeira instância, as intercorrências no período da votação.

Art. 32. Do material da eleição, que deverá ser devolvido pela Comissão à Junta Eleitoral, constarão:

I - regulamento da Eleição;

II - lista nominal dos candidatos inscritos;

III - lista nominal;

IV - cédulas eleitorais padronizadas, numeradas sequencialmente, em quantidade suficiente ao colégio eleitoral, que devem estar assinadas pelo Coordenador e carimbadas no verso;

V - formulário da Ata de Eleição;

VI - envelope para acondicionar cédulas eleitorais não utilizadas, que deve ser rubricado no lacre, após registro em ata;

VII - envelopes para Atas de Eleição;

VIII - envelope de Requerimentos de Impugnação;

IX - umas de pano, lacradas na presença do Presidente da Junta Eleitoral; e

X - canetas.

Parágrafo único. Será vedada a participação, como Presidente ou Mesários, nas Juntas Eleitorais ex-conselheiros de saúde e/ou candidatos, bem como de representantes de entidades e movimentos sociais.

CAPÍTULO VII DAS HOMOLOGAÇÕES DAS INSCRIÇÕES

Art. 33. Encerrado o prazo para as inscrições das entidades e dos movimentos sociais, a Comissão Eleitoral divulgará na Secretaria do CES e nas páginas da *internet* da SUSAM e CES, a relação das entidades e dos movimentos sociais, habilitada a concorrerem à eleição suplementar, observada a composição dos segmentos.

Parágrafo único. Os recursos para a Comissão Eleitoral deverão ser interpostos no prazo de 01 (um) dia útil, contados da sua divulgação, feita na forma do *caput* deste artigo, devendo ser analisados e julgados em igual período.

CAPÍTULO VIII DO VOTO E DA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR

Art. 34. No processo eleitoral, o voto será pessoal, livre, secreto e soberano, além de facultativo.

Art. 35. O credenciamento dos eleitores inscritos conforme TRE - Tribunal Regional Eleitoral, representantes das entidades e dos movimentos sociais, será na mesma data da eleição suplementar, das 08h00 às 17h00.

Art. 36. O eleitor credenciado deverá dirigir-se ao local de votação, munido de documento oficial com fotografia e, após assinar a listagem de eleitores inscritos, receberá a Cédula de Votação.

Art. 37. A votação será realizada por meio de Cédula de Votação padronizada, que deverá ser depositada em uma própria, em locais providenciados pelas Juntas Eleitorais.

Art. 38. Antes do início da votação, a urna será conferida, obrigatoriamente, pela Mesa e pelos fiscais;

Parágrafo único. A votação dos segmentos poderá ser acompanhada e fiscalizada por fiscais indicados pelas entidades ou movimentos sociais que integrarem os segmentos, desde que os seus nomes sejam encaminhados à Comissão Eleitoral até 01 (um) dia antes da realização da eleição suplementar e desde que não cause tumulto ao pleito.

Art. 39. As cédulas serão carimbadas e rubricadas pelo Presidente da Comissão Eleitoral e entregues no dia da eleição ao Presidente da Junta Eleitoral, que as rubricará no momento da votação, em conjunto com outro membro da mesa.

Parágrafo único. As cédulas que não possuírem carimbo e rubrica do Presidente da Comissão Eleitoral ou contiverem rasuras serão consideradas nulas.

Art. 40. Nas cédulas constarão os nomes dos candidatos das respectivas entidades, inscritos regularmente junto à Comissão Eleitoral, além do segmento, as vagas e a relação das entidades e movimentos que estarão concorrendo.

Art. 41. Os eleitores deverão indicar o candidato de sua preferência por meio de um X na cédula de votação.

Art. 42. Os fiscais poderão apresentar recursos em formulário próprio, a serem entregues ao Presidente da Mesa e consignados em Ata.

Art. 43. Após o encerramento da votação será procedida a apuração e o Presidente da Mesa deverá lavrar a Ata da Eleição Suplementar, onde constarão as ocorrências do dia, os recursos e os pedidos de impugnação, quando houver.

Parágrafo único. A Ata de Eleição Suplementar, uma vez lavrada, será assinada pelo Presidente da Mesa e pelos 02 (dois) Mesários.

CAPÍTULO IX DA APURAÇÃO

Art. 44. A apuração dos votos será realizada e acompanhada pelos fiscais, após o horário previsto para o término da votação, ou do último voto de eleitor credenciado, e análise dos recursos, quando houver.

Parágrafo único. Os pedidos de impugnação e de recursos concernentes à votação, que não tenham sido consignados na Ata de votação, não serão considerados.

Art. 45. A apuração dos votos será realizada no Auditório "Maria Eglantina Nunes Rondon", situado à Avenida André Araújo, 701, Aleixo - SUSAM, nesta Capital, conforme cronograma previsto nesta Resolução, podendo dela participar, além da Junta Eleitoral, os candidatos presentes e os fiscais, se houver.

Art. 46. Serão considerados nulos os votos rasurados ou que não permitam aos membros da Junta Eleitoral identificar a intenção do eleitor.

Art. 47. Será considerado Conselheiro Titular, o candidato eleito mais votado, e suplente, o segundo mais votado para o respectivo cargo.

§ 1.º Em caso de empate entre os candidatos, será considerado eleito, após a devida comprovação pela Junta Eleitoral, o candidato mais idoso e a utilização deste critério deverá ser registrado em ata.

§ 2.º Em caso de empate, os critérios para a proclamação da entidade ou movimento social eleito serão:

I - existência da entidade ou do movimento social com maior número de inscritos; e

II - maior tempo de existência e funcionamento da entidade ou do movimento social.

Art. 48. O encerramento dos trabalhos da Junta Eleitoral dar-se-á após o preenchimento da Ata, devendo o Presidente da mesma, mais os 02 (dois) Mesários, conduzirem pessoalmente todo o material da eleição suplementar citado no art. 35 deste Regulamento, e entregá-lo à Comissão Eleitoral no Auditório "Maria Eglantina Nunes Rondon", situado à Avenida André Araújo, 701, Aleixo - SUSAM, nesta Capital.

Art. 49. As mesas apuradoras comunicarão o resultado da eleição suplementar à Comissão Eleitoral, que proclamará as entidades e os movimentos sociais eleitos.

Art. 50. Em caso de discordância de pronunciamento da mesa apuradora, caberá recurso à Comissão Eleitoral, no prazo previsto nesta Resolução, procedendo-se normalmente à apuração, com o devido registro dos recursos.

Art. 51. Após homologado, o resultado final da votação será publicado no Diário Oficial do Estado, nos sites da Secretaria de Estado de Saúde - www.saude.am.gov.br, do Conselho Estadual de Saúde www.ces.am.gov.br, nas rádios, TV, bem como no mural da Sede da SUSAM, contendo os nomes dos representantes das entidades e movimentos sociais eleitos para ocupar os cargos de membros do Conselho Estadual de Saúde, titulares e suplentes.

Capítulo X DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 52. Serão impugnados os candidatos e/ou respectivas entidades que desrespeitarem o que consta nesta Resolução.

Art. 53. Serão impugnados os candidatos eleitos que não atendam às exigências previstas nesta Resolução.

Capítulo XI DA DESIGNAÇÃO E POSSE

Art. 54. A designação para a função de Conselheiro do CES/AM será realizada por meio de Resolução do Presidente do Conselho Estadual de Saúde, após encaminhamento, pela Comissão Eleitoral, de Lista Nominal dos eleitos em Ato Declaratório, tudo conforme cronograma previsto neste Regulamento.

Art. 55. A posse dos eleitos para o cargo de Conselheiro, para completar o mandato do Biênio 2019-2021, com data de início do mandato a contar de 28 de novembro de 2019.

Art. 56. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Comissão Eleitoral.

DECRETO N.º 41.827, DE 21 DE JANEIRO DE 2020

INSTITUI a Comissão Especial para a Segunda Eleição Suplementar de Candidatos a Conselheiro Estadual de Saúde do Amazonas, para completar o mandato do Biênio de 2019-2021, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "*DISPÕE sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.*";

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990, "DISPÕE sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.";

CONSIDERANDO a denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio da Ação Civil Pública, distribuída à 2.ª Vara da Fazenda Pública, sob o n.º 0660809-86.2018.8.04.0001, que aponta irregularidades, em especial com relação à composição do Conselho Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO que foi realizada no dia 18.12.2019, a Primeira Eleição Suplementar para eleição de candidatos à vaga de Conselheiro, conforme Decreto n.º 41.709, de 14.11.2019;

CONSIDERANDO que não foram preenchidas todas as vagas para o cargo de Conselheiro do Conselho Estadual de Saúde do Amazonas, faz-se necessária a realização da Segunda Eleição Suplementar para que se complete o mandato do Biênio 2019-2021, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.00000120.2020,

DECRETA :

Art. 1.º Fica instituída Comissão Eleitoral composta por conselheiros do Conselho Estadual de Saúde, no âmbito deste Colegiado, com o objetivo de adotar as providências necessárias para a realização do segundo processo eleitoral suplementar, a fim de preencher os cargos vagos, cujo mandato se dará para completar o Biênio de 2019-2021, permanecendo os mesmo componentes da primeira eleição suplementar.

Art. 2.º A Comissão Eleitoral Suplementar será composta por 05 (cinco) membros titulares e 02 (dois) membros suplentes, assim distribuídos:

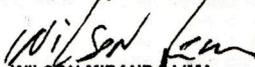
- I - Suellen Oliveira Couto - Presidente
- II - Luana Kelly Lima Santana - Secretária
- III - Luciana de Albuquerque Corrêa - Relatora
- IV - José Hugo Cabral Seffair - Membro Titular
- V - Lourival Pereira da Conceição - Suplente
- VI - Marinês Braga de Oliveira - Membro Titular
- VII - Jameson Nabarro do Nascimento - Suplente

Art. 3.º As atribuições da Comissão Eleitoral Suplementar são as constantes deste Decreto.

Art. 4.º As substituições dos membros titulares e suplentes serão realizadas mediante Portaria, devidamente fundamentada, à qual será dada publicidade.

Art. 5.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2020.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado - Chefe da Casa Civil


RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA
Secretário de Estado de Saúde

DECRETO N.º 41.828, DE 21 DE JANEIRO DE 2020

INSTITUI a Junta Eleitoral Suplementar para a Segunda Eleição Suplementar de Candidatos a Conselheiro Estadual de Saúde do Amazonas, para completar o mandato do Biênio de 2019-2021, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o teor do Processo Judicial n.º 066080986.2018.8.04.0001,

CONSIDERANDO que as providências preliminares para as eleições suplementares foram adotadas, visando à ocupação das funções de membro do Conselho Estadual de Saúde, para completar o mandato no Biênio 2019-2021;

CONSIDERANDO que foi realizada no dia 18.12.2019, a Primeira Eleição Suplementar para eleição de candidatos à vaga de Conselheiro, conforme Decreto n.º 41.709, de 14.11.2019;

CONSIDERANDO que não foram preenchidas todas as vagas para o cargo de Conselheiro do Conselho Estadual de Saúde do Amazonas, faz-se necessária a realização da Segunda Eleição Suplementar para que se complete o mandato do Biênio 2019-2021, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.00000120.2020,

DECRETA :

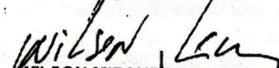
Art. 1.º Fica instituída a Junta Eleitoral Suplementar, composta pelos seguintes membros:

- I – Thiago Souza de Souza – Presidente;
- II – Marcivana Rodrigues Paiva – Mesária;
- III – José Hugo Cabral Seffair – Mesária;
- IV – Vanessa Bastos do Nascimento - Mesária;
- V – Alexandra de Biasi Amaral Barbosa – Suplente.

Art. 2.º As substituições dos membros serão realizadas mediante Portaria, devidamente fundamentada, à qual será dada publicidade.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2020.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil


RODRIGO TOBIAS DE SOUSA LIMA
Secretário de Estado de Saúde

DECRETO N.º 41.829, DE 21 DE JANEIRO DE 2020

REGULAMENTA a concessão de subvenção econômica aos pescadores em regime de manejo sustentável do Pirarucu (*Arapaima gigas*), nos termos da Lei n.º 2.611, de 04 de julho de 2000, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, IV da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que a Lei n.º 2.611, de 04 de julho de 2000, com o objetivo de incentivar a produção no Estado do Amazonas, autorizou o Poder Executivo a conceder subvenção econômica a produtores extrativistas e agrícolas;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 13.881, de 08 de outubro de 2019, alterou a Lei Federal n.º 8.427, de 27 de maio de 1992, para estender a subvenção econômica a produtos extrativos de origem animal;

CONSIDERANDO a proposta da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS, no sentido de estender a subvenção a pescadores manejadores, tendo em conta a importância econômica, social, ambiental e cultural desta cadeia produtiva à população do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que a subvenção econômica para o pirarucu manejado é uma estratégia que garante estabilidade e sustentabilidade nesse processo, incluindo a participação dos produtores de forma justa;

CONSIDERANDO o que consta do Processo n.º 01.01.011101.00000291.2020